



TC 021.497/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura – MinC

Responsáveis solidários: Associação da Música de Santa Maria - AMSM (CNPJ 04.685.761/0001-85); Janete Vieira da Silva (CPF 741.822.260-20); e Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.390-00).

Proposta: autorizar parcelamento do débito; Sobrestamento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) contra a Associação da Música de Santa Maria (AMSM), em solidariedade com a Sra. Janete Vieira da Silva, ex-Presidente da entidade (gestão out/2007-set/2008) e Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, Presidente (gestão set/2009-ago/2010), em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio nº 274/2007 (peça 1, p.142-154), celebrado em 31/12/2007 entre o MinC e a AMSM.

2. O ajuste tinha por objeto a mútua cooperação e colaboração recíproca dos partícipes na implementação do Projeto “Orquestra de Sucata”, com a realização de oficinas práticas e teóricas de instrumentos musicais (flauta doce, percussão, violão) em 10 (dez) instituições de ensino do município de Canoas/RS, objetivando a criação de políticas culturais, integrando as comunidades e incentivando a criação de orquestras e bandas, no Programa de Trabalho 42101 13.392.1142.4796.0484, Fomento a Projetos em Arte e Cultura - No Estado do Rio Grande do Sul.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quarta, foram previstos R\$ 62.500,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 50.000,00 recursos do MinC e R\$ 12.500,00 a contrapartida. A cláusula décima-primeira fixou a vigência em 150 (cento e cinquenta) dias, definindo a cláusula oitava 60 (sessenta) dias para a prestação de contas. À peça 1, p.226-227 e peça 2, p.42-43, constam aditivos alterando o valor do convênio para R\$ 62.260,00, sendo R\$ 49.808,00 recursos do concedente e R\$ 12.452,00 a contrapartida, além da vigência final, fixada em 18/12/2009. À peça 1, p.240, observa-se a OB nº 20080B901452 de 9/6/2008, creditando os recursos federais em 11/6/2008.

4. A partir de dezembro de 2009, consoante o Ofício nº 4314 de 18/12/2009, Ofício nº 0494 de 19/1/2010 e Ofício nº 0698 de 1/6/2011 (peça 2, p.48-54), o MinC cobrou a prestação de contas, sugerindo, mais à frente, a instauração de TCE, face à não apresentação dos documentos, consoante o Despacho nº 329 de 24/6/2011 e Parecer nº 15 de 14/10/2011 (peça 2, p.68-69 e 78-80).

5. À peça 2, p.205-228, consta Relatório de TCE emitido em 14/4/2016, sob o nº 9/2016, Relatório e Certificado de Auditoria da CGU, além do Parecer do Dirigente de Controle Interno, todos sob o nº 645 e datados de 12/5/2016. À peça 2, p.232, avista-se Pronunciamento Ministerial datado de 13/7/2016, opinando os documentos, de forma unânime, pela irregularidade, considerando a omissão no dever de prestar contas.

EXAME TÉCNICO

6. O processo foi autuado na SECEX/RS em 19/7/2016. Após a instrução inicial à peça 4 e despacho do Secretário de Controle Externo à peça 5, com amparo na delegação de competência concedida pelo Relator, Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, promoveu-se à citação dos responsáveis diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos face à omissão no dever de prestar contas.



7. Foram enviados os Ofícios nº 2054, 2055 e 2056 de 29/11/2016, consoante peças 9, 10 e 11, com ciência das partes mediante ARs às peças 15, 16 e 17. Às peças 18-19 e 25-26, constam pedidos de sustentação oral e prorrogações de prazo para apresentações de alegações de defesa, com despacho final da SECEX/RS à peça 27, concedendo prazo até 24/2/2017.

8. Ocorre que, em 23/2/2017 sobreveio requerimento formulado pelos responsáveis (peça 30), por meio de seu representante legal, solicitando parcelamento do débito em 36 (trinta e seis) vezes, sem a incidência de juros (antes do julgamento), sendo que o pedido encontra-se pendente de apreciação por parte do Relator ou Tribunal.

9. Nestes termos, prevê o art. 217 do Regimento Interno que o Tribunal ou o Relator, em qualquer fase do processo, poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

CONCLUSÃO

10. Uma vez encontrando-se o processo em fase de citação na SECEX/RS, pendente de apreciação definitiva por parte do Tribunal, não se vislumbra óbice para que o responsável possa efetuar o recolhimento do débito de forma parcelada, cuja possibilidade é conferida pela citação.

11. Vale lembrar, todavia, que, nos termos do art. 218, §1º, do Regimento Interno/TCU, o pagamento integral do débito/multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração do Exmo. Ministro-Relator Aroldo Cedraz, com proposta no sentido de:

12.1 autorizar o recolhimento parcelado do débito de R\$ 49.808,00, aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente da data do fato gerador até o prazo abaixo fixado, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

12.2 fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias;

12.3 alertar o requerente de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

12.4 dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao responsável e ao Ministério da Cultura;

12.5 autorizar, com fundamento no art. 157 do RITCU, o sobrestamento dos autos, enquanto perdurar o parcelamento e até que ocorra a liquidação integral do débito ou até que se verifique o inadimplemento de qualquer parcela.

À consideração superior.

Secex-RS, 1ª DT, em 30/3/2017.

(assinado eletronicamente)

GILBERTO CASAGRANDE SANT'ANNA
Auditor Federal de Controle Externo – Matr.4659-0